



ESTADO DA PARAÍBA

certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E Nesta Data: 27 / 12 / 2019
Cristina Lucena Sá
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 03 / 03 / 2020

visto

VETO TOTAL Nº 9112020

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 736/2019, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Obriga os hospitais da rede pública estadual, privados ou filantrópicos com mais de cinquenta leitos a criar a Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei em seu art. 1º obriga os hospitais da rede pública estadual, privados ou filantrópicos com mais de cinquenta leitos a criar a Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante (CIHDOTT).

Embora reconheça ser uma propositura meritória, o veto se impõe.

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado da Saúde informou que a temática tratada no PL 736/2019 era regulamentada pela Portaria nº 1.752, de 23 de setembro de 2005. Essa Portaria dizia que a CIHDOTT só seria obrigatória em hospitais com mais de 80 (oitenta) leitos:



Portaria nº 1.752/2005 do Ministério da Saúde:

Art. 1º **Determinar que todos os hospitais públicos, privados e filantrópicos com mais de 80 leitos constituam a Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante.**

§ 1º A partir da publicação desta Portaria, a Comissão Intra-Hospitalar de Transplante passa a ser denominada Comissão Intra-

Handwritten mark resembling a stylized 'X' or signature.



ESTADO DA PARAÍBA



Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante –
CIHDOTT
Grifo nosso.

A Portaria 1.752/2005 foi revogada pelo art. 172 da Portaria nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, do Ministério da Saúde. Já a Portaria nº 2.600/2009 foi revogada pelo art. 8º Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 04, de 28 de setembro de 2017.

A Portaria nº 04/2017 consolidou as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde. A partir da Portaria nº 04/2017 a instalação de CIHDOTT deve-se levar em conta apenas o número de óbitos por ano e não o número de leitos.

Art. 24. A criação das CIHDOTTs será obrigatória naqueles hospitais públicos, privados e filantrópicos que se enquadrem nos perfis relacionados abaixo, obedecida a seguinte classificação: (Origem: PRT MS/GM 2600/2009, Art. 14)

I - CIHDOTT I: estabelecimento de saúde **com até 200 (duzentos) óbitos por ano** e leitos para assistência ventilatória (em terapia intensiva ou emergência), e profissionais da área de medicina interna ou pediatria ou intensivismo, ou neurologia ou neurocirurgia ou neuropediatria, integrantes de seu corpo clínico; (Origem: PRT MS/GM 2600/2009, Art. 14, I)

II - CIHDOTT II: estabelecimento de saúde de referência para trauma e/ou neurologia e/ou neurocirurgia **com menos de 1000 (mil) óbitos por ano ou estabelecimento de saúde não-oncológico, com 200 (duzentos) a 1000 (mil) óbitos por ano;** e (Origem: PRT MS/GM 2600/2009, Art. 14, II)

III - CIHDOTT III: estabelecimento de saúde **não-oncológico com mais de 1000 (mil) óbitos por ano** ou estabelecimento de saúde com pelo menos um programa de transplante de órgão. (Origem: PRT MS/GM 2600/2009, Art. 14, III)

Parágrafo Único. A criação das CIHDOTT será opcional para todos os demais hospitais que não se enquadrem nos perfis descritos nos incisos deste artigo, e deverão ser classificadas pela CNCDO Estadual ou Regional. (Origem: PRT MS/GM 2600/2009, Art. 14, Parágrafo Único)

GRIFAMOS

Assim sendo, creio que o interesse público recomenda que



ESTADO DA PARAÍBA



sigamos alinhados às normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Ademais, trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar, e ao legislar acerca das atribuições de secretarias e órgãos da Administração, invade competência privativa do Governador, conforme disposto no art. 63, §1º, II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

O projeto de lei de iniciativa parlamentar demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Saúde ao determinar que seja instituída uma Comissão com no mínimo 03 membros para, por exemplo, detectar possíveis doadores de órgãos e tecidos no hospital ou responsabilizar-se pela educação continuada dos funcionários da instituição sobre os aspectos de doação e transplantes de órgãos e tecidos.

O Supremo Tribunal Federal entende ser inconstitucional projeto de lei do Poder Legislativo que promove ingerência no funcionamento de órgãos da administração.

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. **Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que**



ESTADO DA PARAÍBA

dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de iniciativa reconhecido. Inconstitucionalidade mantida. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1022397 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Julgamento: 08/06/2018) (grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 736/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 26 de dezembro de 2019.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador





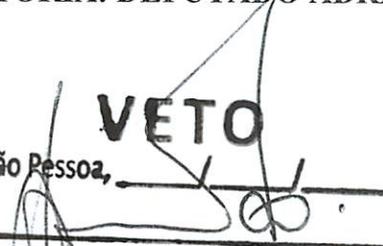
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
27 de 12 de 2019
ATA AURICULAR
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 327/2019
PROJETO DE LEI Nº 736/2019
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO



VETO
João Pessoa,

João Azevêdo Lins Filho
Governador
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Obriga os hospitais da rede pública estadual, privados ou filantrópicos com mais de cinquenta leitos a criar a Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante.

Art. 1º Ficam obrigados, os hospitais da rede pública estadual, privados ou filantrópicos com mais de cinquenta leitos, a criar a Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante.

Art. 2º A Comissão deverá ser instituída e composta por, no mínimo, três membros integrantes de seu corpo funcional, dentre os quais 01 (um) designado como Coordenador Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante.

Art. 3º A Comissão Intra-Hospitalar tem como meta organizar a instituição hospitalar para que seja possível:

- I - detectar possíveis doadores de órgãos e tecidos no hospital;
- II - viabilizar o diagnóstico de morte encefálica, conforme a Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM sobre o tema;
- III - criar rotinas para oferecer aos familiares de pacientes falecidos no hospital a possibilidade da doação de córnea e outros tecidos;
- IV - articular-se com a Central de Transplante do Estado para organizar o processo de doação e captação de órgãos e tecidos;
- V - responsabilizar-se pela educação continuada dos funcionários da instituição sobre os aspectos de doação e transplantes de órgãos e tecidos;

VI - articular-se com todas as unidades de recursos e diagnósticos necessários para atender aos casos de possível doação; e

VII - capacitar os funcionários do estabelecimento hospitalar para a adequada entrevista familiar de solicitação e doação de órgãos e tecidos.

Art. 4º O efetivo funcionamento da Comissão Infra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante é de caráter indispensável para que os estabelecimentos de saúde solicitem autorização para a realização de transplante de órgãos e tecidos.

Art. 5º A Comissão deverá tomar ciência e promover o registro de todos os casos de possíveis doadores de órgãos e tecidos com diagnóstico de morte encefálica e/ou de parada cardio-respiratória, mesmo que a doação não seja efetivada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 03 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

